

A Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, vem definir o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), definindo a sua constituição, atribuições, organização, funcionamento e competência. A sua revisão até hoje ainda não ocorreu, o que deveria ter acontecido em primeira instância em 2012, o que compromete o desenvolvimento e atualização do Ensino Superior devido à sua tamanha importância. O Movimento Estudantil, enquanto meio de representação dos interesses dos estudantes, tem alertado para este facto através da apresentação de propostas concretas e discussão de aspetos que deverão ser debatidos de forma profunda e alargada.

Num momento em que a Comissão de Avaliação do RJIES se encontra em trabalhos, a auscultação da voz estudantil e das suas preocupações não deverá ser esquecida. Deste modo, vêm as Federações e Associações Académicas e de Estudantes, reunidas no Encontro Nacional de Direções Associativas em Castelo Branco a 24 e 25 de junho de 2023, propor as seguintes alterações com vista à urgente revisão do RJIES no âmbito dos seguintes subtemas:

### Binariedade do Ensino Superior

1. A alteração do Artigo 3.º do RJIES, bem como o nº1 dos Artigos 6.º e 7.º, através de uma clarificação da natureza binária do Ensino Superior, acompanhada de uma reorganização da oferta formativa tendo em conta uma perspetiva relacionada com as claras missões e âmbitos das Instituições, bem como com as necessidades regionais de que as mesmas são alvo;
  - a. A nova definição deverá convergir com a distinção da natureza binária do Ensino Superior presente no Artigo 11.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro);
  - b. A missão e implementação das diferentes tipologias de Ensino Superior deverão ainda integrar de forma clara e alargada a sua atenção às necessidades regionais e nacionais, nomeadamente o nível e tipo de procura por formação superior dos residentes habituais e a sua relação com a indústria e comércio local.
2. A alteração do nº2 do Artigo 7.º e do nº3 do Artigo 6.º do RJIES, acompanhado da modificação do Artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de outubro), com o objetivo de implementar formações de 3º ciclo nos Institutos Superiores Politécnicos com a conferência do grau académico de doutor;
  - 1.
  3. Ainda no nº2 do Artigo 7.º, deve ser integrado que o ensino politécnico pode conferir o diploma de técnico superior profissional, como previsto no nº2 do Artigo 4.º do Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março);

### Autonomia das Instituições

1. A garantia de que as Instituições de Ensino Superior apresentam autonomia de contratação de pessoal tendencialmente não condicionada pela tutela, pela inclusão no **Artigo 125.º** do RJIES de que estas têm liberdade para a realização de novas contratações até ao limite mínimo de 5% do valor das despesas com pessoal pago no ano anterior, sem necessidade de parecer do Ministério das Finanças e do MCTES;
  - a. No **cálculo** do valor limite imposto para novas contratações não deverá ser contabilizado o aumento do salário mínimo nacional ou outros aumentos salariais previstos na Lei, bem como a massa salarial representada pelo retorno de funcionários em mobilidade ou em comissão inter-serviços.
2. Qualquer **legislação adicional** que regule diretamente o quotidiano e trabalho desenvolvido pelas Instituições de Ensino Superior deverá ser regulada de forma que não constituam uma usurpação da “autonomia estatutária, pedagógica, científica, cultural, administrativa, financeira, patrimonial e disciplinar” garantida pelo Artigo 11.º do RJIES.

### Apoio ao Associativismo Estudantil

1. Tendo em vista a importância da participação dos jovens na vivência em cidadania e o trabalho fundamental no meio académico desempenhado pelo Associativismo Estudantil, deve integrar no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior a obrigatoriedade de cada Instituição de Ensino Superior apoiar as associações de estudantes no valor mínimo de 0,5% do indexante de apoios sociais por estudante, com um valor total mínimo de 150% desse indexante.
2. Deverão ser garantidas, por parte das IES ou Unidades Orgânicas, as condições logísticas e infraestruturais ao exercício das funções das Associações.

### Serviços de Ação Social

1. Apesar do RJIES salvaguardar a autonomia financeira dos Serviços de Ação Social públicos, este regulamento deve também garantir que cabe ao Estado o financiamento destes mesmos Serviços, de forma que, possam mais eficazmente suprir as necessidades dos seus Estudantes. Já que, se o financiamento for proveniente das IES, estas podem definir parcelas inadequadas para fazer face aos encargos dos Serviços de Ação Social. Assim, sugere-se a criação de uma nova alínea no ponto 2 do artigo 128º com tal especificação.
2. Retirar a missão do Estado de promover a concretização de um sistema de empréstimos, retirando a alínea 6 c) do artigo 20º. Pelo artigo 74º da Constituição

da República Portuguesa, cabe ao estado “estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino”. A promoção de um sistema de empréstimos por parte do Estado contribui para o endividamento dos estudantes do Ensino Superior, caminho contrário ao que deve ser seguido. Efetivamente a ação social escolar deve focar-se em garantir que todos os estudantes têm meios para frequentar o Ensino Superior, sob a forma de bolsas de estudo, e nunca de empréstimos que provocam a elitização do ensino.

### Estatutos Especiais

1. Incorporar no RJIES, seguidamente ao **Artigo 22.º** que define a existência de trabalhadores-estudantes, a definição dos estatutos especiais praticante de confissões religiosas, mães, grávidas e pais estudantes, estudantes com necessidades educativas específicas, estudantes militares, estudantes bombeiros, dirigentes do Ensino Superior, estudante atleta, estudante artista e estudante investigador.
  - a. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os estudantes praticantes de **confissões religiosas**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - b. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar as **mães, grávidas e pais** que queiram prosseguir a sua educação, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - c. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes com necessidades educativas específicas**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - d. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes militares**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - e. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes bombeiros**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - f. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **dirigentes associativos** do Ensino Superior, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - g. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes atletas**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.

- h. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes artistas**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
  - i. As instituições de ensino superior criam as condições necessárias a apoiar os **estudantes investigadores**, designadamente através de formas de organização e frequência do ensino adequadas à sua condição.
2. Prever a possibilidade de haver legislação acessória que crie estatutos especiais de forma a ajustar à realidade de cada Instituição de Ensino Superior, cuja adição deve constar nas posteriores revisões do RJIES.